



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 15 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.594

Recurso nº: 61.536 - IRF - ANOS DE 1986 a 1988

Recorrente: CAPASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

IRF - Descabe a exigência reflexa de imposto de renda na fonte, quando no processo matriz ficou descaracterizada a cobrança original.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.

Sala das Sessões (DF), 15 de maio de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13312-000.120/89-95

RECURSO Nº: 61.536

ACORDÃO Nº: 101-81.594

RECORRENTE: CAPASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1986, 1987 e 1988, no valor de 26.818,95 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se 47.270,36 BTNF, até 19.12.89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de NCZ\$ 621,35, NCZ\$ 7.487,5 e NCZ\$ 385,59, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, períodos-base de 1986, 1987 e 1988, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13312-000.119/89-14, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 21.12.89, no próprio auto de infração ' fls. 02.

A exigência foi impugnada em 19.01.90, fls. 13/16, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 17. Argumentou em síntese, que em se tratando de ação fiscal reflexa "... não há como conferir à simples lavratura de um auto de infração ' imputando suposta omissão de receitas para, concomitantemente, com base nele, operar-se uma outra autuação,...".

Informação fiscal, fls. 19/21, opinando pela manutenção do lançamento.

Acórdão nº 101-81.594

Decisão de primeiro grau, fls. 24/26, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

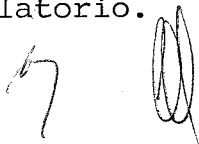
"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

Os lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão de receita ou qualquer procedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício, apurado na pessoa jurídica, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

Ciência da decisão em 08.08.90, fls. 29.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 30/35, em 04.09.90, questionando a sistemática de autuação reflexa, cita jurisprudência do poder judiciário e doutrina que entendeu robustecer a sua tese para ao final pedir a reforma da decisão singular determinando-se o arquivamento do auto malsinado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.594

V O T O VENCEDOR

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator

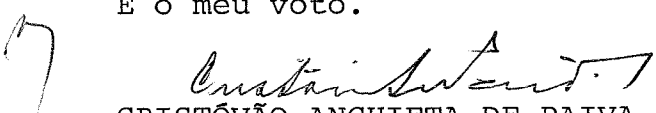
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita nos anos de 1986 a 1988, tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o Acórdão nº 101-81.537, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, deu-lhe provimento.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito deocrrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, dou provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 98.136).

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº 101-81.594

V O T O VENCIDO

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária' objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13312-000.119/89-14, cujo recurso foi protocolizado neste ' Conselho sob nº 98.136.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83 , publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual' e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado' processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR